



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600300-21.2024.6.21.0084

Procedência: 84ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: LORECI GOMES MARTINS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE DRAP. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO INDEFERIMENTO DO DRAP. DISCUSSÃO NA AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LORECI GOMES MARTINS contra sentença prolatada pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Tapes/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo partido SOLIDARIEDADE, no Município de Cerro Grande do Sul, sob o fundamento de que o partido ao qual a candidata está filiada teve seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário julgado indeferido e também em razão da inexistência de prova de quitação eleitoral. (ID 45701238)

Irresignada, a recorrente alega que a irregularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP) do Partido Solidariedade de Cerro Grande do Sul, que levou ao seu indeferimento, já foi sanada e que, por isso, não é razoável que sua candidatura seja indeferida. Com isso, requer a reforma da decisão recorrida. (ID 45701243)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, os argumentos relativos à regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP) do Partido Solidariedade de Cerro Grande do Sul não devem ser conhecidos, pois essa discussão é atinente aos autos de nº 0600295-96.2024.6.21.0084.

Quanto ao **mérito**, como se percebe, a recorrente reconhece que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido ao qual está filiada teve seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP) indeferido.

Pois bem, essa matéria está regulada pela Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 47. **O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas**, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

Art. 48. **O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.**

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir o pedido de registro a ele vinculado.

Não bastasse, a então candidata, devidamente intimada para comprovar a sua quitação eleitoral (ID 123042142), através de pagamento de multa decorrente de ausência de urnas, quedou-se inerte (ID 123140623).

Desse modo, seja pelo indeferimento do DRAP do partido que pretende recorrer ou pela ausência de quitação eleitoral, **a recorrente não preenche os requisitos necessários para obtenção do registro de candidatura.**

Portanto, não deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, afastados os argumentos acerca da **regularidade do DRAP** do Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Solidariedade de Cerro Grande do Sul, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral